

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMERCA
DE SANTA MARIA - RS

URGENTE

OBJETO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO

PROCESSO Nº 027/1.16.0008538-5

COMARCA STA MARIA PROTOCOLO 87004

31-001-2017 16:41 175823 1/1

ADELINO ANTONIAZZI INDÚSTRIA MOAGEIRA LTDA
(MOINHO IPIRANGA) – Em recuperação judicial, já qualificado nos autos do processo de número supraepigrafado, vem, por meio de seu procurador, respeitosamente, ante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1.1. Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial tem o condão de suspender o curso de todas as ações e prescrição em desfavor do devedor, pelo prazo de 180 dias.

1.2. A jurisprudência vem aceitando a prorrogação desse prazo, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar.

Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Nestas circunstâncias, mitigada a regra do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, resta possibilitada a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda por mais 180 dias. Ademais, no caso concreto, a inércia no andamento da recuperação judicial não se deu por culpa da empresa recuperanda, sendo que o não deferimento dessa prorrogação poderá acarretar sérios prejuízos aos próprios credores, dentro os quais se inclui o próprio agravante. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071286090, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/11/2016)

1.3. Na hipótese dos autos, o despacho de processamento ocorreu em 01/08/2016, de modo que o prazo de 180 da suspensão termina, conforme decisão proferida por este juízo, em 29/05/2017. Todavia, a AGC ainda não ocorreu. Dos autos, observa-se que a não realização da AGC dentro do prazo de 150 dias não foi por culpa da devedora, a qual sempre cumpriu rapidamente as suas obrigações.

1.4. Como destacado no julgado acima, a não prorrogação do prazo de suspensão poderá acarretar sérios prejuízos aos próprios credores. Além disso, em permanecendo os processos em andamento vai inviabilizar toda e qualquer tentativa de recuperação. Situação essa vai de encontro com o princípio da preservação da empresa.

1.5. Dessarte, a prorrogação é medida que se impõe, para o bom andamento do processo de RJ.

ANTE O EXPOSTO, requer seja deferida a prorrogação do prazo de suspensão do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 até a data da realização da AGC.

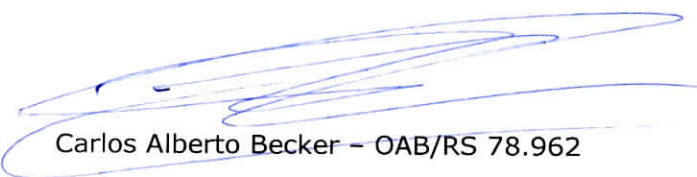
Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

2

ZAMPIERI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - OAB/RS 361
Assessoria Empresarial e Tributária

Santa Maria (RS), 29 de maio de 2017.

Marcelo Carlos Zampieri – OAB/RS 38.529



Carlos Alberto Becker – OAB/RS 78.962

Eduardo Augusto Cordeiro Bolzan - OAB/RS 65.873